

A. I. N° - 269141.0016/00-7
AUTUADO - ORIENT MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
AUTUANTE - MARCO ANTONIO MACHADO DE ABREU
ORIGEM - INFRAZ VALENÇA
INTERNET - 07. 02. 2002

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0013-04/02

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. A diferença das quantidades de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Efetuada a correção no cálculo do imposto. 2. SIMBAHIA. IMPOSTO RECOLHIDO A MENOS. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 27/11/2001, exige ICMS no valor de R\$2.530,14, em razão das seguintes irregularidades:

1. falta de recolhimento do imposto, relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e a respectiva escrituração, decorrente da falta de contabilização de entradas, caracterizando a existência de saídas não contabilizadas empregadas no pagamento das citadas entradas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque de mercadorias em exercício fechado;
2. recolheu a menos o ICMS, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no SIMBAHIA;

O autuado em sua defesa de fls. 59 a 61 dos autos impugnou parcialmente o lançamento fiscal, discordando da Auditoria de Estoques em alguns itens (infração 1), tendo em vista que fez um levantamento das mercadorias que apresentaram diferenças, onde constatou divergências entre o seu e o do autuante. Às fls. 59 e 60 apontou os erros incorridos pelo autuante no levantamento de estoque levado a efeito, oportunidade em que reconheceu ser devido o imposto no valor de R\$95,78.

Quanto ao recolhimento a menor do imposto (infração 2) , na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no SIMBAHIA, reconhece o débito apurado no valor de R\$1.548,04.

Requer, ao final, a nulidade do restante do Auto de Infração, após ser ouvido o autuante para confirmação de suas alegações.

O autuante ao prestar a sua informação fiscal de fl. 78 dos autos, em relação às omissões (infração 1) acatou parcialmente os argumentos defensivos, oportunidade em que fez as correções, tendo apurado um débito de ICMS de R\$986,23, valor que é ligeiramente superior ao cobrado inicialmente no importe de R\$982,10.

No tocante a infração 2, diz que o contribuinte reconheceu o débito apurado.

Finaliza, opinando pela manutenção integral do Auto de Infração.

Ao analisar o presente PAF na condição de Relator, face à controvérsia entre a defesa e a autuação, foi proposta e aceita pela 4^a JJF, a sua conversão em diligência a ASTEC, para que Auditor Fiscal a ser designado, efetue as verificações fiscais que julgar necessária objetivando a solução da lide e elaborar, ao final, caso haja alteração no valor do imposto exigido, um novo Demonstrativo de Débito.

Cumprida a diligência de fls. 86 a 90 dos autos, o Auditor Fiscal incumbido de sua realização, através do Parecer ASTEC de nº 0246/2001, fez, inicialmente, um breve relato do que foi pedido pelo Relator, do motivo da autuação, das alegações defensivas e da informação fiscal do autuante.

Em seguida, aduziu que em diligência a empresa em 16/08/2001, após confrontar os documentos apresentados, com o levantamento do autuante, juntamente com o representante do escritório de contabilidade (Sra. Zeliane) e do proprietário da empresa (Sr. Expedito), constatou alguns equívocos incorridos pelo preposto fiscal, os quais apontou às fls. 87 a 89.

Ao concluir o seu parecer, diz que após a revisão do item 1, apurou uma base de cálculo de omissão de entradas no valor de R\$701,84, que aplicada a alíquota de 17%, resulta o ICMS no valor de R\$119,32. Esclarece que como a empresa reconheceu em sua defesa o valor de R\$95,61, resta um imposto remanescente de R\$23,71 conforme demonstrativo à fl. 90, onde incluiu as parcelas devidas pelo autuado relativamente à infração 2, totalizando o débito de ICMS a importância de R\$1.667,36.

Face o resultado da diligência da ASTEC, o PAF foi encaminhado pela INFRAZ-Valença para que o autuado sobre ela se manifestasse, querendo, tendo o mesmo concordado com a sua conclusão.

Ressalto que o autuado em 12/12/2000, requereu o pagamento do débito no valor total de R\$1.643,82 conforme documento à fl. 172.

VOTO

O fundamento da autuação foi à omissão de saídas de mercadorias tributadas, decorrente da falta de contabilização de entradas, apuradas através de levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado (infração 1), além do recolhimento a menos do imposto, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no SIMBAHIA (infração 2).

Após a análise das peças que compõem o PAF, constata-se que o autuado em sua defesa reconheceu à infração 2, o que comprova o acerto da ação fiscal, devendo, por isso mesmo, ser mantida a autuação.

Quanto à infração 1, a diligência da ASTEC, com a qual concordo, concluiu ser devido apenas o imposto no importe de R\$119,32, cujo valor também foi acatado pelo autuado ao ser notificado pela INFRAZ-Valença, através da petição à fl. 187. Assim sendo, considero parcialmente correta a exigência fiscal, já que as diferenças de entradas apuradas mediante levantamento quantitativo e por espécie

de mercadorias em exercício fechado, constitui em comprovação suficiente da realização de operações de saídas anteriormente efetuadas sem a emissão da documentação fiscal correspondente e sem o respectivo pagamento do imposto.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração na importância de R\$1.667,36, conforme demonstrativo à fl. 90.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269141.0016/00-7, lavrado contra **ORIENT MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$1.667,36**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 50% sobre R\$1.548,04 e de 70% sobre R\$119,32, previstas no art. 42, I, “b”, item 3 e III, respectivamente, da Lei nº 7014/96 e dos acréscimos moratórios correspondentes, homologando-se o valor efetivamente recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de janeiro de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

ANSELMO LEITE BRUM - JULGADOR